

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO Parecer Jurídico 306/2023 LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 053/2023 Matéria: Resposta à Recursos Administrativos.
RELATÓRIO

Instada esta Assessoria Jurídica a se manifestar no Processo em referência, a fim de analisar o RECURSO ADMINISTRATIVO, tempestivamente interposto pela empresa EDMAR Q DE SOUSA COMERCIO E SERVIÇOS, cujo procedimento tem por objeto o registro de preço para o fornecimento de tintas, solventes e material para pintura, destinado a atender a demanda das diversas Secretarias e órgãos do Município Castanhal/PA.

A Sra. Pregoeira, após os lances e avaliações de propostas, habilitou e declarou a empresa J E DE OLIVEIRA RODRIGUES vencedora do item 4 – ampla concorrência.

Aberto prazo para interposição de recurso, a empresa EDMAR Q DE SOUSA COMERCIO E SERVIÇOS manifestou-se alegando suposta irregularidade na autenticidade na nota fiscal apresentada pela J E DE OLIVEIRA RODRIGUES. Além disso, alegou também que a nota fiscal foi apresentada após os lances e isso poderia acarretar o cancelamento do certame e prejudicar a Administração Pública.

Aberto prazo das contrarrazões, a Recorrida J E DE OLIVEIRA RODRIGUES protocolou junto a Prefeitura a nota fiscal de nº 000.000.772, a mesma apresentada no certame, para sanar as suposições quanto a autenticidade. Acerca da apresentação da nota após a fase de lance, a Recorrida, alega em sua defesa que em nenhum momento a Sra. Pregoeira estipulou prazo para apresentação das notas.

Assim, a J E DE OLIVEIRA RODRIGUES pleiteia a manutenção da decisão da CPL que a declarou habilitada e vencedora do item 4, objeto do recurso, no certame.

É o relatório. Passo a análise.

MÉRITO

Preliminarmente, os recursos deverão ser recebidos e conhecidos, pois interpostos no prazo legal.

De antemão, importante esclarecer que a Administração Pública vincula-se ao edital pelo chamado Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, tipificado no art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Relevante aduzir que o art. 41 da Lei n.º 8666/93 dispõe que a Administração não pode descumprir normas do edital ao qual se ache estritamente vinculada. Trata-se do princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório, o qual anuncia o Edital como lei do certame e vinculador aos que dela participam, tanto na qualidade de condutor quanto de participantes.

Sendo assim, “a Administração, segundo esse princípio, deve prender-se à linha que traçou para a realização do certame, ficando adstrita às regras que estabeleceu” (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby, 2017)

Nesse sentido, o edital e seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto aos concorrentes, sabedores do inteiro teor do certame.

Outrossim, a relação Administração e ente privado derivada de procedimento licitatório deve ser subsidiada pelos princípios inerentes a toda licitação, sendo o interesse público o princípio mor do poder público.

A Lei 8.666/1993 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, estabelece no art. 3º que:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O mesmo entendimento é adotado pelo STF, ao decidir in verbis:

(...) é entendimento consolidado que o edital da licitação, bem assim o contrato ali especificado, estabelece um vínculo entre a Administração Pública e os participantes, devendo ser observado em todas as etapas da disputa, conforme princípio da vinculação ao instrumento convocatório expressamente previsto na Lei nº 8.666/93, inclusive em seu art. 55, XI. (RE Nº 1.760.000-PR - 2018/0205492-6. RELATORA MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES)

Desta feita, a lei, a doutrina e a jurisprudência consideram o edital como a lei interna que direciona o instrumento convocatório, devendo, portanto, ser plenamente respeitado quando da ocorrência do certame.

Nesse diapasão, resta claro e indubitável que o edital deve ser cumprido em sua integralidade, atendendo, assim, ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, nos termos do art. 3º da lei de licitação.

Feitos os devidos esclarecimentos, passo a análise de mérito.

1 – DA DECISÃO QUE DECLAROU HABILITA E VENCEDORA A EMPRESA J E DE OLIVEIRA RODRIGUES DO ITEM 04

O cumprimento das exigências do Edital é indispensável para o bom andamento do procedimento licitatório, para, além de selecionar a melhor proposta, garantindo a vantajosidade da contratação, estabeleça condições que propiciem a efetividade da contratação com o cumprimento dos termos contratuais e a execução do objeto pretendido.

De forma objetiva, verifica-se que, de fato, a Recorrida juntou a Nota fiscal comprovando a autenticidade da mesma. E, no que se refere a apresentação da Nota após a fase de lance, reitera-se que nem o edital e nem a Sra. Pregoeira estipulam esse prazo.

Dessa feita, considerando que a Recorrida J E DE OLIVEIRA RODRIGUES cumpriu os requisitos para habilitação e tendo apresentado a melhor oferta, mantem-se a decisão da Sra. Pregoeira que a declarou vencedora do item 04.

Vale registrar que não cabe a esta Assessoria Jurídica adentrar no mérito do ato administrativo, avaliando a conveniência e oportunidade, mas sim realizar a análise dos aspectos jurídicos formais do procedimento.

CONCLUSÃO

Diante da análise jurídica acima exposta, esta ASSESSORIA JURÍDICA, em atenção aos princípios da legalidade, competitividade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, razoabilidade, supremacia do interesse público e a busca pela melhor proposta para atender as necessidades da administração pública, de acordo com o que prescreve a lei de licitações e contratos, a jurisprudência e o edital, esta assessoria jurídica opina pela manutenção

da decisão da CPL exarada na sessão de julgamento do Pregão Eletrônico 053/2023.
É o parecer, salvo melhor entendimento.

Isabela Carvalho P. Costa
OAB/PA 36.170
Assessora Jurídica
DECISÃO DA PREGOEIRA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2023/5/2859
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 053/2023/PMC

Objeto:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO TINTAS SOLVENTES E MATERIAL PARA PINTURA, DESTINADO A ATENDER A DEMANDA DAS DIVERSAS SECRETARIAS E ÓRGÃOS DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL/PA POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES

Diante da análise jurídica exposta através do parecer jurídico nº 306/2023- Procuradoria Geral do Município, esta pregoeira no uso de suas atribuições e em atenção aos princípios da legalidade, competitividade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, razoabilidade, supremacia do interesse público e a busca da melhor proposta para atender as necessidades da administração pública, de acordo com o que prescreve a Lei de licitações e contratos, a jurisprudência e o edital, procederá ao encerramento do certame tendo em vista a IMPROCEDENCIA do recurso apresentado.

Castanhal, 16 de agosto de 2023.

Sheila Mirian Medeiros Gomes
Pregoeira/PMC

Fechar